



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 05 a 11 de janeiro de 2020 \* nº 1719 EXTRA \* Pág. 001/005

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.909, 08 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS FARMÁCIAS E DROGARIAS CONTEREM A RELAÇÃO DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, POSTOS DE SAÚDE, CRAS, CAPS E UPAS, MAIS PRÓXIMOS DE SEUS ESTABELECIMENTOS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As farmácias e drogarias, localizadas no município de João Pessoa, ficam obrigadas a conter informações sobre os Hospitais Públicos, Postos de Saúde, CRAS, CAPS, e UPAS, mais próximos de seus estabelecimentos.

**§ 1º** As informações deverão ser colocadas em local de fácil visualização para público, escritas de forma clara, de modo a assegurar o entendimento pelo cidadão.

**§ 2º** As formas de divulgação das farmácias ou drogarias, poderão ser realizados através de letreiro eletrônico, em tabloide, no sítio eletrônico, ou outro meio de interação com o público usuário, desde que haja o integral cumprimento desta Lei.

**Art. 2º** Os cartazes de que trata o caput do art. 1º, bem como seus substitutivos, vislumbrados no § 2º do art. 1º, deverão conter no mínimo os seguintes dados:

I - endereços;

II - telefones;

III - horários de funcionamento.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

**Art. 4º** O descumprimento da presente norma acarretará no pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) UFIRs.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor num prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 08 de janeiro de 2020.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.911, 08 DE JANEIRO DE 2020.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO RESPEITO ÀS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,**  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de João Pessoa, a Semana de Conscientização do Respeito às Vagas de Estacionamento para Pessoas com Deficiência e Idosos, devendo ser incluída no calendário oficial do Município, anualmente, na segunda semana no mês de maio de cada ano.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – Pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso.

**§ 2º** A Semana de Conscientização do Respeito às Vagas de Estacionamento para Pessoas com Deficiência e Idosos tem como finalidade, informar e conscientizar a toda população da importância do respeito à vaga do deficiente e do idoso.

**§ 3º** As ações da campanha deverão ser estritamente de caráter pedagógico/educativo.

**Art. 3º** A Semana a que se refere esta Lei incluirá, dentre outras ações de conscientização, panfletagens, cartazes, faixas, palestras, ações pedagógicas, etc.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para garantir a execução destas atividades.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei poderão ser feitas por dotações orçamentárias já existentes, suplementadas, ou em orçamentos futuros, assim como realizando parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB,  
em 08 de janeiro de 2020.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio Franca Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 13.912, 08 DE JANEIRO DE 2020.

INSTITUI O "DIA MUNICIPAL DAS ARTES CÊNICAS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DO JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de João Pessoa, "Dia Municipal das Artes Cênicas", a ser comemorado no dia 10 de Setembro.

**Art. 2º** Os objetivos do "Dia Municipal das Artes Cênicas" são:

I - Promover um evento anual, no dia 10 de Setembro, em comemoração ao "Dia Municipal das Artes Cênicas";

II - Valorizar as Artes e os artistas Pessoaenses;

III - Estimular ações visando à conscientização da importância da valorização das artes para os pessoenses, como manifestação cultural e educacional;

IV - Oportunizar a cidade de João Pessoa a promover eventos sobre políticas públicas voltadas à cultura;

V - Apoiar iniciativas de cultura nas Escolas Municipais, alusivas às Artes;

VII - Fortalecimento da Arte como Terapia, Reabilitação, Educação, Recreação e Laser.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereadora Helena Holanda

LEI ORDINÁRIA Nº 13.913, 08 DE JANEIRO DE 2020.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DO APADRINHAMENTO AFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o Dia Municipal do Apadrinhamento Afetivo, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de maio.

**Art. 2º** As comemorações alusivas à data farão parte do calendário oficial de eventos do Município de João Pessoa e poderão ser destacadas com programações sociais, culturais e educativas, destinadas a difundir informações e orientações que conscientizem a sociedade sobre a importância do Apadrinhamento Afetivo.

**Art. 3º** Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de João Pessoa na primeira Sessão Ordinária que antecipar o dia 05 de maio, em comemoração ao Dia Municipal do Apadrinhamento Afetivo.

**Art. 4º** O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

X — DATAS COMEMORATIVAS DE MAIO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
05	Dia Municipal do Apadrinhamento	

Político

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereadora Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.914, 08 DE JANEIRO DE 2020.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O DIA DO SOCORRISTA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**

Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal do Socorrista, no dia 28 de agosto.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se o profissional socorrista a pessoa que está habilitada à prática dos primeiros socorros, utilizando-se dos conhecimentos básicos e treinamentos técnicos que o capacitaram para esse desempenho.

**Art. 3º** Ficam-se agraciados com a referida Lei os Profissionais Socorristas tanto no âmbito público como nas empresas privadas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereador Valdir Dowsley

LEI ORDINÁRIA Nº 13.917, 08 DE JANEIRO DE 2020.

DENOMINA DE ESCOLA MUNICIPAL LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA CENTRO, UMA DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica denominada de ESCOLA MUNICIPAL LIONS CLUBE DE JOÃO PESSOA CENTRO uma das escolas do município de João Pessoa-PB ainda sem denominação oficial, fixada em Lei.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.916, 08 DE JANEIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE RECUPERAÇÃO PERIÓDICA DE FAIXAS DE PEDESTRES EM SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a recuperação periódica de faixas de pedestres priorizando as demarcadas em vias de acesso frontal a estabelecimentos escolares, públicos ou privados, estabelecimentos de saúde, ou áreas de grande fluxo de pedestres no Município de João Pessoa.

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereador Humberto Pontes

LEI ORDINÁRIA Nº 13.919, 08 DE JANEIRO DE 2020.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS AMIGOS E PORTADORES DE CÂNCER, HIDROCEFALIA E MICROCEFALIA DO ESTADO DA PARAÍBA – NOVAMC/PB.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,** FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS AMIGOS E PORTADORES DE CÂNCER, HIDROCEFALIA E MICROCEFALIA DO ESTADO DA PARAÍBA – NOVAMC/PB, entidade civil sem fins lucrativos, com número de inscrição no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA 28.081.582/0001-05, com sede e foro nesta Capital, na Av. Camilo de Holanda, 1032, Torre, em João Pessoa – PB, CEP: 58.040-340.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 08 de janeiro de 2020.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

Autoria: Vereador João Corujinha

**MENSAGEM Nº 003/2020**

De 08 de janeiro de 2020..

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

N e s t a**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 576/2018, (autógrafo nº 1800/2019), de autoria do Vereador Humberto Pontes**, que visa que dispór sobre a proibição do descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do município de João Pessoa.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo assegurar que o ambiente urbano esteja em condições propícias de higiene e utilização. Para tanto, o mesmo busca proibir o descarte de resíduos sólidos nos logradouros da edibilidade.

Nesse sentido, afirma a justificativa do PLO:

*Esta iniciativa legislativa visa criar uma cultura de cuidado com o meio ambiente, através de atitudes positivas de enfrentamento a irregularidades praticadas pelos municípios e empresários, quando no momento de descarte de resíduos que estão sob sua tutela.*

*Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo instituir a proibição do descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do Município de João Pessoa, educando, mobilizando e sensibilizando o maior número populacional possível, trazendo dessa forma uma maior qualidade dos serviços de limpeza pública e da qualidade de vida de toda a sociedade Pessoaense.*

Para atingir tal fim, dispõe o PLO:

*Art. 1º - Fica proibido o descarte de resíduos sólidos, nos logradouros públicos do Município de João Pessoa.*

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada ao meio ambiente urbano e limpeza do espaço público. A disciplina de matéria ambiental é comum a todos os entes. Sobre o tema específico da limpeza dos logradouros públicos afirma a Lei Orgânica do Município:

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;*

Todavia, o projeto incide em inconstitucionalidade formal, pois aborda por meio de lei ordinária matéria reservada à lei complementar.

*Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:  
III - Código de Posturas;*

O PLO trata, em termos gerais de matéria contida no Código de Postura do município, Lei Complementar nº 07 de 1995. Este possui, inclusive, um capítulo destinado apenas à higiene dos logradouros públicos. Afirma a referida norma em seu Título I:

**CAPÍTULO II : DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

*Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:  
I - lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive gramíneas, terras excedentes, entulhos,, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;  
II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;  
III - utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques;  
IV - promover a queima de quaisquer materiais;  
V - utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de qualquer natureza;  
VI - admitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para os mesmos;  
VII - canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;  
VIII - conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;  
IX - comprometer o asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos*

Podemos citar outros exemplos do conflito legislativo entre o PLO em debate e o Código de Posturas do município. Afirma o projeto:

*Art. 1 (..)  
§ 2º - Para os fins desta Lei, compreende-se como resíduos sólidos  
I - Aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas;  
II - Bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular;  
III - Resíduos de poda;  
IV - Resíduos da construção civil;  
V - Resíduos públicos decorrentes da limpeza de logradouros e aqueles gerados em eventos realizados em área pública;  
VI - Excrementos humanos em estado sólido, semissólido e líquido e de animais em logradouros públicos;  
VII - Resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.*

Ocorre que o termo "resíduos sólidos" também é conceituado pelo Código de Posturas. Afirma o mesmo:

**CAPÍTULO IX : DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO**

*Art. 40 - Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.*

Adicionalmente, o Código de Postura destina um anexo apenas para conceituação das espécies de resíduos sólidos. É notável, dessa forma que o PLO invade a seara do código, o qual somente pode ser alterado por meio de lei complementar.

É bem verdade que ambos os textos conceituam o instituto para própria norma (por meio da formula "para os fins desta lei"). Todavia, deve prevalecer o fato de que a lei ordinária e a complementar abordam o mesmo tema em contexto idêntico. Dessa forma, ainda que precedido da locução "para efeitos desta lei", o conflito permanece entre as normas.

Ainda assim, é oportuno citar que os conflitos entre o PLO e a Lei Complementar não se resumem ao exposto acima.

O projeto analisado afirma que as infrações descritas nele serão punidas por multas discriminadas em regulamentação. Porém o assunto já é abordado pelo Código de Posturas, não podendo eventual regulamentação advir de autorização concedida por Lei Ordinária. Afirma o PLO:

*Art. 7º - Constituem infrações à presente Lei, puníveis com Multa:  
§ 1º - Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.  
§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100% (cem por cento), e quando da remoção pelo ente atuante, as despesas correrão por conta do infrator.  
§ 3º - Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.  
§ 4º - As infrações previstas no inciso XII serão notificadas através do endereço, quando não for possível a imediata identificação do infrator.  
Art. 8º - As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima, conforme a regulamentação desta Lei.  
Art. 9º - Os valores das multas, para pessoa física e pessoa jurídica, serão atribuídos em função da gravidade da infração, que serão definidas na regulamentação desta Lei.  
Parágrafo Único. A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de João Pessoa;*

Em sentido diferente, determina o Código de Posturas:

*Art. 274 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, nos seguintes casos:  
I. relativa à higiene dos logradouros públicos  
a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo  
b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal  
c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo*

Poderia se argumentar que o PLO em debate não aborda assunto típico do Código de Posturas, pois pretende, na verdade, modificar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Lei Ordinária Municipal nº 12.957/2014. Todavia, esse seria igualmente inconstitucional nesse caso.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é previsto pela Lei Federal nº 12.305/2010 e esta define extensa lista de requisitos mínimos para a referida norma. Ocorre que o projeto em debate nem mesmo aborda a imensa maioria dos temas contidos.

Afirma a referida lei federal:

*Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:  
I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;  
II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;  
III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;*

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Desta forma, é inconstitucional formalmente a lei municipal que pretenda disciplinar assunto de interesse local ofendendo os parâmetros de norma nacional que trate do tema.

Adicionalmente, em diversos outros trechos, o PLO gera atribuição ao Poder Executivo, violando o art. 30 do inciso IV da Lei Orgânica de João Pessoa e incidindo em nova inconstitucionalidade forma.

Afirma o Art. 30, IV da Lei Orgânica:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Podemos citar sem pretensão de exaurir o tema, apenas a título exemplificativo os seguintes artigos que violam o referido preceito são:

Art. 23 - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, deverá divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de vigência desta.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Em suma, o PLO em debate é inconstitucional por tratar por meio de projeto de lei ordinária de matéria reservada à Lei Complementar, como por, igualmente, criar atribuição ao Poder Executivo, violando o art. 30, IV da Lei Orgânica do Município.

Ante a inconstitucionalidade formal (violação a regra de iniciativa reservada), resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949<sup>3</sup>

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 576/2018, (Autógrafo de nº 1800/2019), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

## MENSAGEM Nº 004/2020

De 08 de janeiro de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.285/2019, Autógrafo nº 1.804/2019, de autoria do Vereador Marcos Vinicius,, que dispõe sobre a disponibilização para a população da localização em tempo real das viaturas do SAMU**, conforme razões a seguir:

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua tornar obrigatória a divulgação da localização em tempo real, via sistema *gps* ou outro similar, das viaturas do SAMU, por meio de aplicativos ou sítios eletrônicos.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

Dito isso, vale registrar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 30, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Nesse mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Ademais, cumpre registrar que a Constituição Federal garante aos cidadãos acesso a informações a serem prestadas pela Administração Pública, consoante dicitão do inciso XXXIII do art. 5º<sup>1</sup>, do inciso II do § 3º do art. 37<sup>2</sup> e do § 2º do art. 216<sup>3</sup> todos da Constituição Federal, tendo a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada os referidos dispositivos. Nessa mesma linha, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prescreve que o planejamento municipal deverá orientar-se, dentre outros, pelos princípios básicos da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis (art. 133, inciso I).

Dessa maneira, o assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, pois se trata de promoção de direito à informação em favor dos cidadãos que utilizam o sistema público de saúde.

**O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.**

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV<sup>4</sup>).

Diz-se isso porque a implantação de serviço, nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF), além de implicar despesas indiretas, não previstas no orçamento vigente, matéria que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor a instalação de

<sup>1</sup> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>2</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>3</sup> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

<sup>4</sup> Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...] II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

rastreadores em todas as ambulâncias do SAMU, além do desenvolvimento e/ou aquisição de aplicativo para viabilizar o acesso à população da localização dos referidos veículos, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Ora, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...].

Registre-se, inclusive, que os tribunais pátrios vêm, reiteradamente, adotando tal entendimento, como se infere dos julgados adiantes colacionados:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar.

(TJ-SP - ADI: 20721302720188260000 SP 2072130-27.2018.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 15/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/08/2018)

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INSERÇÃO DE AULAS DE XADREZ NA GRADE CURRICULAR DA REDE DE ENSINO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. Lei nº 3.036/2017 do Município de Novo Hamburgo, que institui como matéria curricular o ensino do jogo de xadrez nas escolas municipais de ensino fundamental, como suporte pedagógico para outras disciplinas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70074889619 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 12/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Não há dúvidas de que o PLO analisado veicula uma medida desejada pela sociedade e, igualmente, pelo Poder Executivo. Contudo, o processo de eleição das necessidades coletivas em lei (quando viram interesses públicos positivados) deve, necessariamente, passar pelo juízo de praticabilidade e custo da norma. Exatamente por isso, o Constituinte reservou a iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, cumpre advertir que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações e despesas ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo.

Com efeito, faz-se necessário destacar que o art. 30, inciso IV, da LOMJP tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretantes, esse debate não pode ser transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modais deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

**Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual**. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguinte panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, para continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Outrossim, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17.

É necessário, portanto, que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. Não é por outro motivo que o constituinte elencou esse tema como de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF e com o art. 30, III, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Veja-se:

Art. 61. (omissis)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução<sup>1</sup>.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

**Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.285/2019, Autógrafo nº 1.804/2019, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> CORRALO. Giovanni da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

#### MENSAGEM Nº 005/2020

De 08 de janeiro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1325/2019, Autógrafo nº 1.810/2019, de autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a oferta da aromaterapia no Sistema Único de Saúde do Município de João Pessoa e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

#### RAZÕES DO VETO

O objetivo da presente proposta legislativa é ratificar e reconhecer a atividade de aromaterapia como terapia incluída nas Práticas Integrativas e Complementares da Saúde no Município de João Pessoa, podendo ser ofertada nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, importa esclarecer que a aromaterapia é prática terapêutica secular que consiste no uso intencional de concentrados voláteis extraídos de vegetais - os óleos essenciais (OE) - a fim de promover ou melhorar a saúde, o bem-estar e a higiene e reconhecida no Brasil com uma prática integrativa e complementar.

A matéria versada no referido projeto de lei é de competência concorrente, tendo em vista se tratar de proteção e defesa da saúde enquadrando-se, assim, no art. 24, inciso XII, da CF/881.

Observa-se que a proposição legislativa se encontra em consonância com a Portaria do Ministério da Saúde nº 702, de 21 de março de 2018, que aprovou a definição da prática de aromaterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, atendidas as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituem suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

**Assim sendo, a competência para legislar sobre o tema é, pois, do Município.**

Contudo, verifica-se que a proposição prevê, mais precisamente em seu art. 4º, que a implantação dos serviços ocorrerá em unidades de saúde da rede municipal, mediante a celebração de convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como entidades representativas de aromaterapia, organizações não governamentais e/ou de saúde.

Não há dúvidas que a realização das atividades concernentes ao tema implicará na criação de novas atribuições a órgãos da Administração Direta do Município. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949.*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1325/2019 (Autógrafo nº 1.810/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 006/2020**

De 08 de janeiro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.310/2019**, (Autógrafo 1806/2019), **de autoria do vereador Humberto Pontes, que visa criar o programa "Domingo na Rua" no Município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

O objetivo do Projeto de Lei 1.310/2019 é criar o programa "Domingo na Rua", que consiste em destinar espaços públicos à integração da família e da sociedade, na promoção do lazer e prática de esportes.

O segundo artigo da proposta define que serão fechadas vias públicas aos domingos, em pontos específicos da cidade, para dar amplo acesso à população para a prática de atividades esportivas, de lazer, de cultura, de entretenimento e comércio. Estabelece que o fechamento seja feito por cones, cavaletes e similares, com divulgação prévia dos logradouros públicos afetados.

Por fim, autoriza o Poder Público a firmar parcerias com a iniciativa privada, com o escopo de buscar a instalação de estandes e monitores esportivos, relacionados ao funcionamento do programa.

De plano, observa-se que o projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua instituir um programa para a população pessoense usufruir dos espaços públicos do município de João Pessoa, em um dia (domingo) que é comum o convívio familiar.

Inegavelmente, a matéria em análise se amolda à regra prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal, a qual permite que os municípios legislem sobre assuntos de interesse local.

A criação do programa em questão, que visa destinar determinados espaços públicos para a utilização da população do município de João Pessoa para fins de convívio social e prática de esportes, dentre outros, se trata de um assunto nitidamente de interesse local.

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, inciso I, e art. 5º, inciso I.

Entretentes, **no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual seja, a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, o fechamento de vias públicas para a utilização da população para fins de lazer, esportes, cultura, entretenimento e comércio, a despeito do nobre vetor axiológico, **cria uma nova atribuição para a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, bem como cria despesa sem indicação da fonte.**

Noutras palavras, o Poder Executivo não deve sofrer indevida interferência em sua primacial função de administrar (planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração). Assim, quando o Poder Legislativo disciplina, ainda que parcialmente, aspectos relacionados a mobilidade urbana do município, regrido o fechamento de vias públicas aos domingos, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal os aspectos sobre a mobilidade urbana, no que tange à permissão de utilização de espaços públicos por terceiros, bem como a prestação de serviços públicos por terceiros, nos exatos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

**Art. 60 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:****VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;****VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;****XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;**

Logo, seja por disciplinar aspectos da prestação de um serviço público, seja por caracterizar programa de governo, trata-se de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O ato normativo impugnado disciplina atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Desse modo, não restam dúvidas que a aludida propositura recai na esfera de atribuições de órgão vinculado ao Poder Executivo, de modo que a deflagração da medida por iniciativa parlamentar viola o art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e o art. 61, § 2º, II da Constituição da República, além de suprimir do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de exercer a direção da Administração (art. 84, inciso II, CF).

**A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.**

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgada em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

Por outro lado, a criação do programa, com a determinação de utilização de cones, cavaletes, sinalizadores e instalação de banheiros públicos gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Portanto, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

*Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª*

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o PLO 1.310/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 007/2020**  
De 08 de janeiro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Voss: Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35 §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1200/2019, Autógrafo nº 1802/2019, de autoria do Vereador Leo Bezerra, que Dispõe sobre a divulgação do cardápio de merendas nas unidades municipais de ensino e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

#### **RAZÕES DO VETO**

Manifesto-me pelo veto integral ao projeto de lei ante sua inconstitucionalidade e pela impraticabilidade operacional do objeto proposto, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim ocorrendo, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Municípios, o mesmo sistema impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da República, é de observância obrigatória (art. 25 da CF).

Já está assentado na Suprema Corte que o regime de competências e separação dos Poderes do Estado, traçado pela Constituição Federal, é de observância obrigatória nos Estados Membros.

Do voto do Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 (JSTF, Lex 174/7-23), colhe-se:

"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípios sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... /// - a separação dos Poderes.

Para que esse princípio fundamental seja observado pelos entes da Federação, é, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente municipais (o Executivo, na figura de seu chefe, o Prefeito, e o Legislativo, consubstanciado na Câmara Municipal a que a própria Constituição Federal alude) – deixo de lado o Poder Judiciário que é de natureza nacional, estando suas linhas globais rigidamente fixadas na Carta Magna Federal -, é, repito, sem dúvida, indispensável que a organização dos Poderes estritamente municipais siga à dos Poderes federais correspondentes, máxime quanto ao âmbito de suas competências e funções, cuja invasão de limites de um por outro acarreta a violação da separação dos Poderes, caracterizada pela independência e harmonia deles. Ora, a fixação das competências de iniciativa legislativa exclusiva ou concorrente dos Poderes integra a organização destes, para caracterizar o âmbito de cada um deles em face dos outros do qual a violação dá margem, inclusive à intervenção Estatal, que, por isso mesmo, não podem estabelecer esse âmbito à sua discricão.

O objeto do Projeto de Lei em questão apresenta uma série de condições e exigências sobre matéria de exclusiva condução pelo Executivo. É certo que o Legislativo não tenta conduzir diretamente a questão, no entanto, com a aprovação do Projeto de Lei em questão obstaculiza, injustificadamente, todo o programa de alimentação escolar do Município.

Convém destacar que a maior parte dos fornecedores de matéria prima para a confecção da merenda escolar, mormente os de hortifrutigranjeiros, são pessoas físicas integradas no sistema de Agricultura Familiar. Portanto, muito suscetíveis a variáveis que não se enquadrariam nos prazos e procedimentos propostos no Projeto de Lei em questão.

De outro vértice, observa-se redundância nos comandos legais pretendidos, uma vez que a divulgação com antecedência dos cardápios já é praticada pelo Executivo.

Lembrando que tais informações, como a divulgação antecipada dos cardápios da merenda escolar, disponíveis em qualquer unidade educacional da rede municipal de ensino, quando confrontadas com os processos públicos de aquisição de alimentos e matérias primas para confecção da merenda escolar, por intermédio das ferramentas do poder fiscalizador do Legislativo, podem alcançar o intento do Projeto de Lei em questão.

Portanto, o veto é medida que se impõe, dada a inconstitucionalidade, bem como a onerosa e desnecessária burocratização do sistema de confecção de merenda escolar e, até mesmo, dada sua desnecessidade, por conta do seu intento já ser alcançado por intermédio de ferramentas e mecanismos já consolidados na relação harmônica entre os poderes Executivo e Legislativo.

**Senhor Presidente, estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1200/2019, Autógrafo nº 1802/2019, com fundamento no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o qual submeto a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.**



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Prefeito

**MENSAGEM Nº 008/2020**  
De 08 de janeiro de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decido **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1320/2019, (Autógrafo 1809/2019)**, de autoria do Vereador **Damásio Franca Neto**, que possui a seguinte ementa: "DENOMINA DE PRAÇA ROOSEVELT VITA, LOCALIZADA ENTRE AS RUAS INÁCIO FERREIRA SERRANO COM RUA CUSTÓDIA DOMINGOS SANTOS, BAIRRO DO BRISAMAR, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

**RAZÕES DO VETO**

Cuida-se de Projeto de Lei, aprovado pelo Poder Legislativo, que denomina de praça Roosevelt Vita, localizada entre as Ruas Inácio Ferreira Serrano com Rua Custódia Domingos Santos, bairro do Brisamar, e outras providências.

Em que pese o elevado propósito da deliberação parlamentar, dado o seu intento de homenagear ilustre cidadão, cumpre destacar que a respectiva propositura se afigura insuscetível de ser inserta no ordenamento jurídico municipal, haja vista já haver denominação atribuída ao próprio público objeto do projeto de lei que ora se veta.

É que a praça que se busca denominar através do presente PL já possui denominação oficial atribuída pela Lei nº 13.213, 06 de julho de 2016, de autoria da Vereadora Raíssa Lacerda, cujo nome atribuída a mesma foi **Praça Delegado Clementino Henriques da Costa**, inviabilizando, portanto, a sanção do presente PLO.

Diante dos motivos expostos, não me resta alternativa, senão **vetar totalmente** o presente **Projeto de Lei Nº 1320/2019, autógrafo nº 1809/2019**, por existir denominação atribuída ao logradouro por iniciativa do Poder Legislativo, oportunidade em que restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
Prefeito



Serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**0800 283 3883**

A violência contra a mulher é um problema social que ameaça a qualidade de vida e autonomia das mulheres e deve ser enfrentada com ações concretas. O Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra é um serviço da Prefeitura de João Pessoa ligado à Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas Para as Mulheres que disponibiliza atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**TIPOS DE VIOLÊNCIA**

**FÍSICA**

Socos, empurrões, beliscões, mordidas, chutes, pauladas, queimaduras, cortes, facadas ou tiros;

**SEXUAL**

Quando a mulher é forçada a ter relações sexuais contra a sua vontade, mesmo com o marido ou parceiro;

**PSICOLÓGICA**

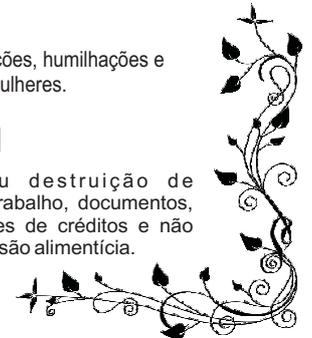
insultos, ofensas, intimidações, manipulações, humilhações e ameaças que atingem a autoestima das mulheres.

**MORAL**

Calúnias, difamações ou injúrias à honra ou à reputação da mulher.

**PATRIMÔNIAL**

Retenção e/ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos, dinheiro ou cartões de créditos e não pagamento de pensão alimentícia.



**3214-1759**



JOÃO PESSOA  
ESPAÇO MULHER